

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 11852/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS. Inspeção Especial. Constatação de práticas administrativas perniciosas ao erário. Remessa dos autos ao Ministério Público Comum, de acordo com o estabelecido na Resolução RN-TC-03/06.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00046/2.011

RELATÓRIO:

O presente processo origina-se de cópias de peças extraídas do <u>Processo TC Nº 08659/11</u>, referente a Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus, com relação ao acompanhamento das receitas e despesas, bem como dos saldos das disponibilidades financeiras registradas em caixa/tesouraria e bancos, no período de 30/04 a 09/06/11¹.

Após diligência *in loco* e exame de documentação colhida, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I — DIAGM I, deste Tribunal, concluiu pelas seguintes irregularidades:

- Existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria da Prefeitura, no valor de R\$ 579.381,10 (Quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), ressaltando-se, que neste valor, encontram-se incluídas as seguintes despesas consideradas pela Auditoria como fictícias:
 - 1. R\$ 29.344,67 aquisição de medicamentos;
 - 2. R\$ 5.565,85 aquisição de material de expediente e
 - 3. R\$ 279.294,37 serviços de engenharia inexistentes e obras inexistentes;
- Três cheques do Instituto de Previdência Própria do Município, assinados e endossados em branco;
- □ Empenhamento de despesa *a posteriori*, descumprindo os arts. 60 e 61 da Lei nº 4320/64;

1

¹ Cópia de Relatório da DIAGM I, às fls. 06/12 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 11852/11

- □ Grande volume de pagamentos através de Caixa/Tesouraria, contrariando o art. 164,§ 3º da CF/88;
- □ Inexistência dos seguintes procedimentos licitatórios Inexigibilidades 02 e 03/11 e Convites 09, 11 e 16/11;

Atendendo ao estabelecido na Resolução RN-TC-03/06, o Chefe da DIAGM I sugeriu o encaminhamento de cópias de peças do processo referente à Inspeção Especial à Presidência deste Tribunal, sendo formalizado o presente processo (fls. 02/03 — vol. 01 e 852 — vol. 03), o qual foi remetido, em seguida, ao Ministério Público Especial.

O Procurador Geral do MPE, dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnou então, pela remessa ao Ministério Público Estadual, na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da mencionada Resolução **(fls. 854 – vol. 03**).

É o relatório.

VOTO:

Neste processo, os achados de Auditoria são configuradores de graves irregularidades que descambam para o âmbito penal, fato que refoge à competência deste Tribunal.

Neste sentido, acompanhando os pareceres da Auditoria e do MPE, e na conformidade do disposto no **art. 3º da Resolução RN - TC-03/06**. Voto pela remessa dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, sem prejuízo da continuidade, por esta Corte de Contas, da análise e julgamento do contido no Processo **TC Nº 08659/11**.

É o voto.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 11852/11**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 11852/11

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o estabelecido na Resolução RN-TC-03/06, remeter os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências achadas cabíveis, sem prejuízo da continuidade, por esta Corte de Contas, da análise e julgamento do contido no Processo TC Nº 08659/11.

Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino, 28 de setembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão Presidente Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral /M.P.E em exercício